



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 0090/2000.

Dispõe sobre micronegócios, inclusive os desenvolvidos em domicílio, conferindo-lhes tratamento diferenciado, simplificado e incentivado, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Os micronegócios desenvolvidos no âmbito do Município, na forma definida nesta lei, podem estabelecer-se, regularizar-se e funcionar em domicílio, em espaços dos quais seus titulares detenham a propriedade, o domínio útil, a locação, a posse ou autorização expressa da pessoa que detenha direitos sobre o respectivo imóvel.

CAPÍTULO II

DOS MICRONEGÓCIOS

Art. 2º Respeitada a legislação federal e estadual sobre produção e o consumo, define-se como micronegócios, para os fins desta lei, as microatividades produtivas de serviço exercidas no território do Município de Fortaleza por pessoas físicas ou jurídicas, inclusive firmas individuais, em domicílio ou com base neste, bem como em unidade produtiva não domiciliar, desde que, cumulativamente:

I – o domicílio ou unidade produtiva não esteja situado em áreas de preservação ambiental, tombadas ou *non edificantes*;

II – inscreva-se como micronegócio no Cadastro do Imposto Sobre Serviços da Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza;

III – tenha receita bruta anual não superior a 24.000 (vinte e quatro mil) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência).



41

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 1º Considera-se receita bruta, para os efeitos desta lei, todas as receitas auferidas pelo micronegócio em decorrência do exercício de sua atividade.

§ 2º O limite da receita bruta de que trata o inciso III deste artigo, no primeiro ano de atividade do micronegócio, será proporcional ao número de meses decorridos entre o primeiro dia da inscrição de que trata o inciso II e o dia 31 (trinta e um) de dezembro do mesmo exercício.

§ 3º O valor dos serviços será convertido em quantidade de UFIRs, com base no valor desta unidade, vigente no respectivo mês.

§ 4º Os benefícios desta lei, aplicam-se, no que couber, aos que exercem atividades de comércio ou indústria, desde que a receita bruta anual não ultrapasse o montante de 24.000 (vinte e quatro mil) UFIRs.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO, DO ENQUADRAMENTO E DA EXCLUSÃO DO MICRONEGÓCIO

Art. 3º Para inscrever o micronegócio junto à Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza (SEFIN), o interessado deverá apresentar:

I – prova de inscrição fiscal junto ao Ministério da Fazenda (Cadastro das Pessoas Físicas ou Cadastro das Pessoas Jurídicas);

II – carteira de identidade;

III – pedido de inscrição em formulário padrão do Município, devidamente preenchido e assinado;

IV – comprovante de propriedade, domínio útil, locação, cessão, posse ou autorização expressa da pessoa que detenha direitos sobre o respectivo imóvel.

Parágrafo único. Recebido o pedido de inscrição, e estando completa a documentação, a Secretaria de Finanças do Município entregará ao interessado, no mesmo ato, no modelo próprio, o Certificado de Inscrição de Micronegócio.

Art. 4º O alvará de funcionamento será expedido pela Secretaria Executiva Regional (SER) competente, mediante a comprovação da inscrição do micronegócio junto à Secretaria de Finanças do Município, desde que os imóveis onde serão realizadas as microatividades estejam situados nas áreas discriminadas no regulamento desta lei, e que guardem sintonia com as disposições da Lei n. 5.530, de 17 de dezembro de 1981.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Parágrafo único. A expedição do alvará de funcionamento do micronegócio não implica reconhecimento de regularidade do imóvel com relação a débitos fiscais, de natureza tributária ou não, assim como no que concerne às normas urbanísticas.

Art. 5º A inscrição junto à Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza e a concessão do alvará de funcionamento dos micronegócios, em unidades multifamiliares, fica condicionada à autorização prévia do condomínio, vedados:

- I – atendimento da clientela no local;
- II – a estocagem de mercadorias;
- III – a colocação de publicidade.

Art. 6º Uma vez inscrito como micronegócio, independentemente de alterações dos atos constitutivos de pessoa jurídica já existente, se for o caso, o interessado passará a acrescentar ao seu nome ou firma a denominação MN, significando tratar-se de micronegócio.

Parágrafo único. O micronegócio perderá automaticamente essa condição a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ultrapassar o limite de faturamento estabelecido no inciso III do art. 2º desta lei.

Art. 7º As microatividades de serviço, a serem desenvolvidas sob o regime jurídico objeto desta lei, são as que podem ser agregadas à atividade residencial unifamiliar ou multifamiliar, abrangendo até 25% (vinte e cinco por cento) da área edificada do domicílio, bem como aquelas desenvolvidas em unidade produtiva não domiciliar, nos termos do art. 2º desta lei, não podendo a área utilizada nas microatividades ultrapassar o limite de 80 m² (oitenta metros quadrados).

Parágrafo único. As áreas destinadas aos micronegócios estarão em consonância com o disposto na Lei n. 7.987, de 23 de dezembro de 1996, exceção ao estabelecido no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV

DO REGIME TRIBUTÁRIO INCENTIVADO

Art. 8º A título de estímulo, as atividades do micronegócio, objeto desta lei, receberão o seguinte tratamento tributário:

- I - o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre os imóveis não beneficiados pela isenção de que tratam as Leis Municipais n. 8.125, de 26/12/97,



43

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

6.806/91 e 6.545, de 29/11/89, será cobrado como residencial do seu valor nos imóveis que estejam localizados à microatividade (PINC), sem necessidade de desmembramento;

II – o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) será calculado e cobrado sobre 20% (vinte por cento) do faturamento mensal real, a ser comprovado através da apresentação de Notas Fiscais ou Recibo de Pagamento de Autônomos;

III – as taxas de competência do Município sofrerão redução de 50% (cinquenta por cento), quando incidirem sobre as atividades tipificadas como micronegócios.

Art. 9º O micronegócio, para os efeitos desta lei, será dispensado do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação vigente, assim como da Declaração Mensal de ISS (DEMISS) e da Declaração de Documentos Emitidos e Cancelados (DDEC), exceto quando houver a emissão de Notas Fiscais por parte de pessoas jurídicas e Recibo de Pagamento de Autônomos.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 10. Os titulares de micronegócios que infringirem as disposições desta lei, sujeitar-se-ão ao pagamento de uma multa correspondente a 143,29 (cento e quarenta e três vírgula vinte e nove) UFIRs e em caso de reincidência, seu valor será cobrado em dobro.

Art. 11. A falsidade das declarações prestadas pelos titulares dos micronegócios para obtenção dos benefícios previstos nesta lei, sujeitará o declarante às sanções legais previstas na legislação penal em vigor, inclusive, na Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município assegurará aos titulares de micronegócios financiamento com recursos do Programa de Geração de Emprego e Renda ou outras fontes de recursos que possam ser alocadas para esta finalidade.

Art. 13. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município manterá programa permanente de estímulo, indução e apoio à implantação e ao desenvolvimento de micronegócios no âmbito municipal.



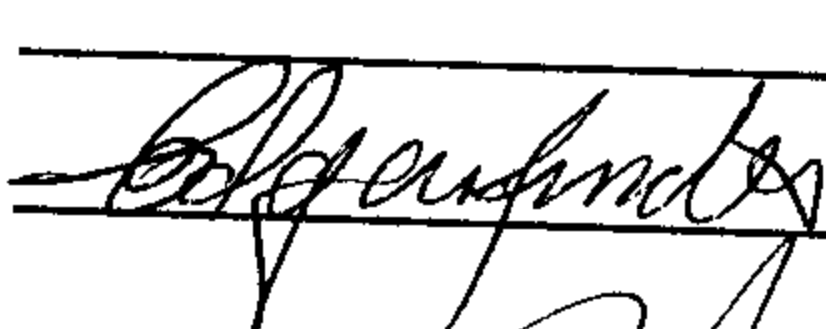
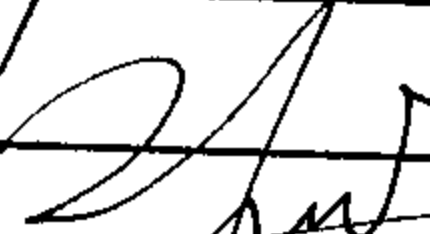
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 14. O micronegócio que vier a perder a condição de beneficiário dos incentivos estabelecidos nesta lei, só poderá retornar à mesma condição no exercício seguinte àquele em que se verificou a perda de tal condição, depois de comprovado o pagamento dos débitos fiscais porventura existentes.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal expedirá o regulamento desta lei dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário na legislação municipal.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 10 DE MAIO DE 2000.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer n. 0137/00
 À Emenda n. 001/00
 Ao Projeto de Lei n. 0090/00
 Autor: Vereador Nelson Martins

Comissão de Legislação
 Parecer Contrário à Emenda
 No. _____

 Presidente

Cuida-se de parecer à Emenda Aditiva n. 001/00 que "adiciona expressão à parte final do inciso III, do art. 2º do Projeto de Lei n. 090/00".

Postule, pois, a adição à parte final do inciso III, do art. 2º, a expressão: "em se tratando de pessoa física ou 48.000 (quarenta e oito mil) UFIR's, em se tratando de pessoa jurídica".

É o relatório.

A vertente emenda não deve prosperar, há uma infringência ao estatuído no § 2º do art. 40, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, que preconiza a vedação constitucional ao aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Com efeito, há um vício material que impossibilita o seu regular seguimento.

Em face ao exposto,

Somos desfavoráveis à sua prosperação.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 25 DE Abril DE 2000.

 Relator

 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer n. 0138/2000
À Emenda n. 002/2000
Ao Projeto de Lei n. 0090/2000
Autor: Vereador Nelson Martins

Comissão de Legislação
Parecer Contrário à Emenda

Nº. _____

Presidente

Trata-se de parecer à Emenda Aditiva n. 002/00 ao Projeto de Lei n. 0090/00, da lavra do Vereador Nelson Martins, que adiciona, onde couber, artigo ao Projeto de Lei n. 0090/00.

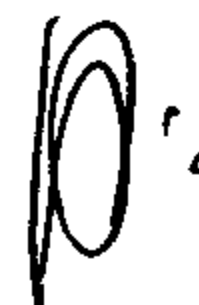
O dispositivo que deverá ser adicionado, na visão do nobre Edil subscritor, refere-se a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município que assegurará aos titulares de micronegócios, financiamento com recursos do Programa de Geração de Emprego e renda ou outras fontes de recursos que possam ser alocadas para esta finalidade.

É o relatório.

Não obstante a suposta importância da Emenda aos titulares dos micronegócios, entendemos que ela encontra-se eivada de inconstitucionalidade.

A proposta está inserida na vedação constitucional que cuida da impossibilidade de início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, insita no art. 146, I da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Destarte, a emenda aditiva em alusão não encontra substrato legal no Ordenamento Jurídico, estando impossibilitando de seguir regularmente.



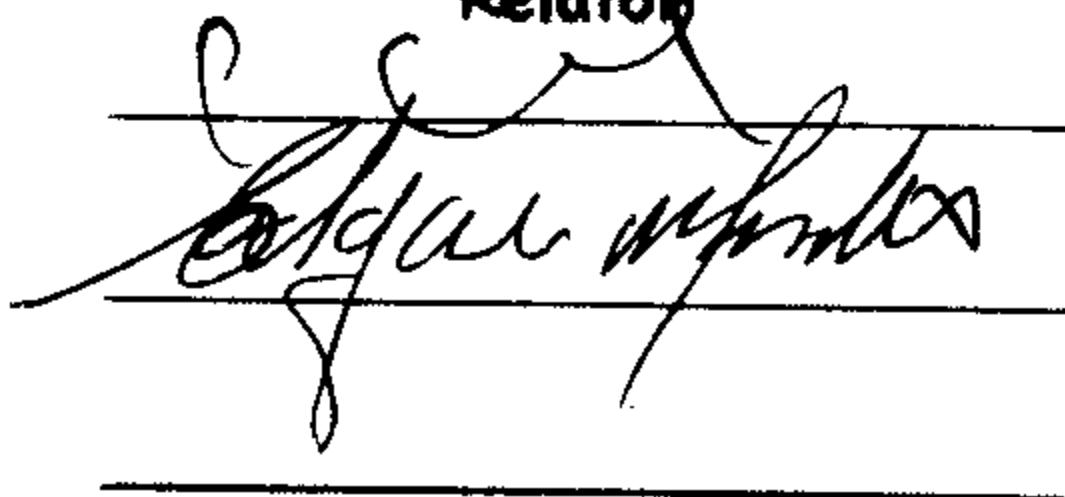
Em face do exposto,

Somos desfavoráveis à sua prosperação.

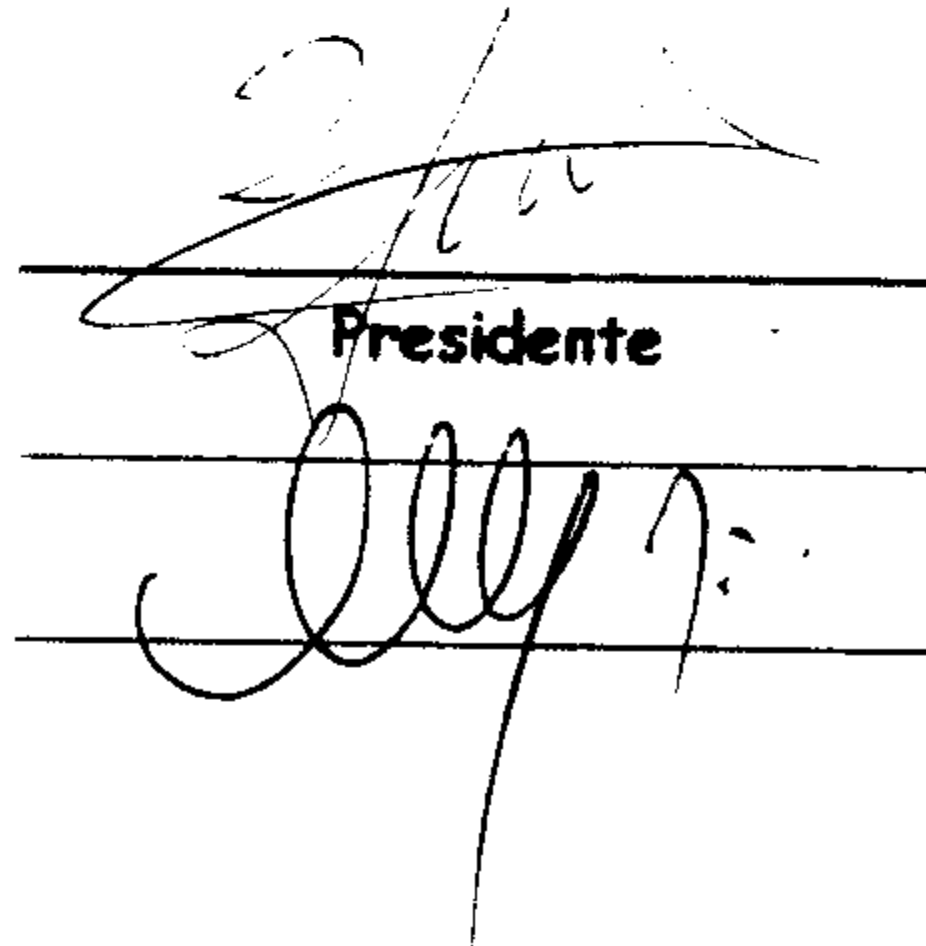
É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 25 DE Abril DE 2000.

Relator



Presidente



20

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer n. 0139/2000

À Emenda Substitutiva n. 003/2000

Ao Projeto de Lei n. 0090/2000

Autor: Vereador Nelson Martins

Comissão de Legislação
Parecer Contrário à Emenda
No. _____

Presidente

Cuida-se de parecer à Emenda Substitutiva n. 003/00 ao projeto de lei em epígrafe da lavra do Vereador Nelson Martins que "substitui a redação do artigo 5º e incisos do Projeto de Lei n. 0090/00".

O dispositivo prevê que a inscrição junto à Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza e a concessão do alvará de funcionamento dos macronegócios, em unidades multifamiliares, fica condicionada à autorização prévia do condomínio ressalvados os casos previstos na legislação em vigor".

É o relatório.

A substituição almejada pelo nobre edil na propositura não deve prosperar, a própria lei excepciona o objetivo insculpido no projeto de lei.

Com efeito, a procedência de emenda ensejará a incidência de uma lacuna na lei em sua feitura inicial, o que inviabilizaria o seu sentido.

Em face ao exposto,

Somos desfavoráveis ao seu seguimento.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 25 DE Abri DE 2000.

Relator

Presidente

21

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer n.0140/2000

À Emenda Substitutiva n. 004/2000

Ao Projeto de Lei n. 0090/2000

Autor: Vereador Nelson Martins

Comissão de Legislação
Parecer contrário à Emenda
No. _____

Presidente

Cuida-se de parecer à Emenda Substitutiva n. 004/00 ao projeto de lei em epígrafe da lavra do Vereador Nelson Martins que "substitui a expressão 50% (cinquenta por cento do inciso III, do art. 8º do projeto de lei n. 0090/00, pela expressão 70% (setenta por cento)".

A modificação pretendida cuida que as taxas de competência do Município sofrerão redução de 70% (setenta por cento) quando incidirem sobre as atividades tipificadas como micronegócios.

É o relatório.

A Emenda em comento não deve prosperar. O seu prosseguimento poderia inviabilizar financeiramente a Prefeitura Municipal de Fortaleza, desequilibrando equitativamente o orçamento público municipal.

Em face do exposto,

Somos por sua improcedência.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 25 DE Abril DE 2000.

Relator

Presidente

22

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer n. 0141/00
À Emenda n. 005/2000
Ao Projeto de Lei n. 0090/2000

Trata-se de parecer a inclusa emenda ao projeto de lei que dispõe sobre micronegócios, inclusive os desenvolvidos em domicílio, cuja propositura procura definir objetos do projeto em tela, tendo como justificativa o elemento subjetivo que é a renda, com reflexos no próprio patrimônio.

A análise da propositura à luz das normas vigentes, mormente quando se trata de emenda esclarecedora, leva-nos ao entendimento de que a propositura encontra-se munida de substrato legal que viabiliza o seu seguimento regular.

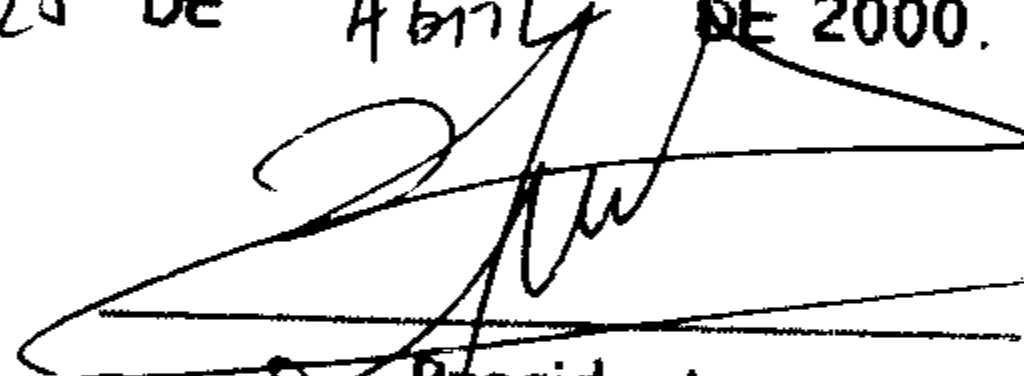
Isto posto, somos pelo acatamento da matéria.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 25 DE Abril DE 2000.



Relator



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

23

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 0142 /2000

A EMENDA n. 006/2.000

AO PROJETO DE LEI N. 0090/2000.

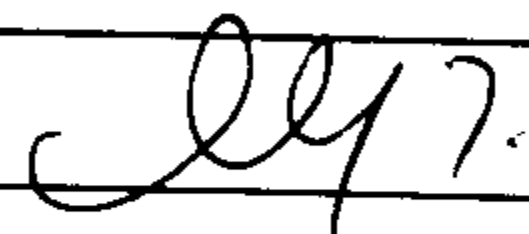
Cuida-se de emenda da lavra do nobre vereador Carlos Mesquita ao Projeto de Lei n. 0090/2000, cuja propositura destaca que os benefícios que ali vêm contidos e propostos, alcancem os que exerçam atividades de comércio ou indústria e cuja receita bruta não ultrapasse 24.000 UFIRs.

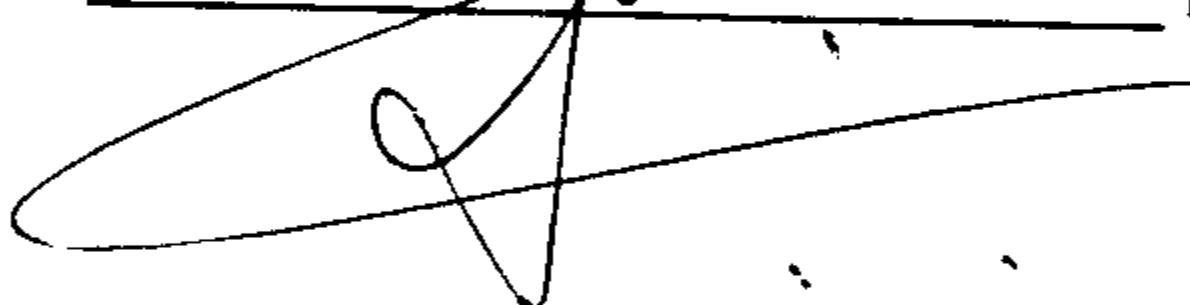
A proposição objetiva o necessário cumprimento da norma, levando-nos a não vislumbrar, com fulcro no ordenamento insculpido na Lei Orgânica do Município de Fortaleza, ou na legislação correlata, qualquer entrave legal que possa obstacular o seguimento regular da presente propositura, entendendo, assim, que a iniciativa encontra-se munida de suporte legal e viabilizador do seu acatamento.

Isto posto, somos favoráveis a aprovação da matéria.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 25 DE Abril DE 2.000

 Relator 

 Presidente


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

24

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 0143 /2000

A EMENDA n. 007/2.000

AO PROJETO DE LEI N. 0090/2000.

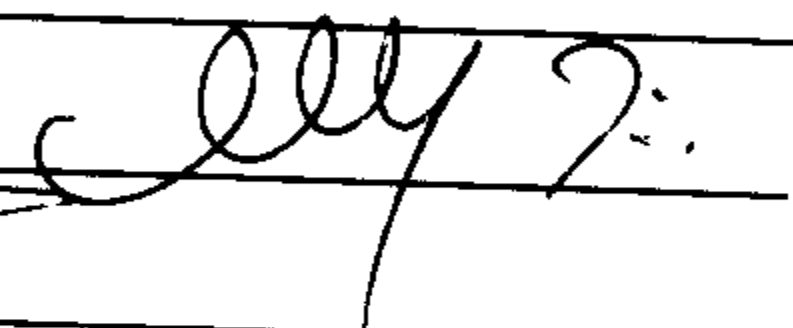
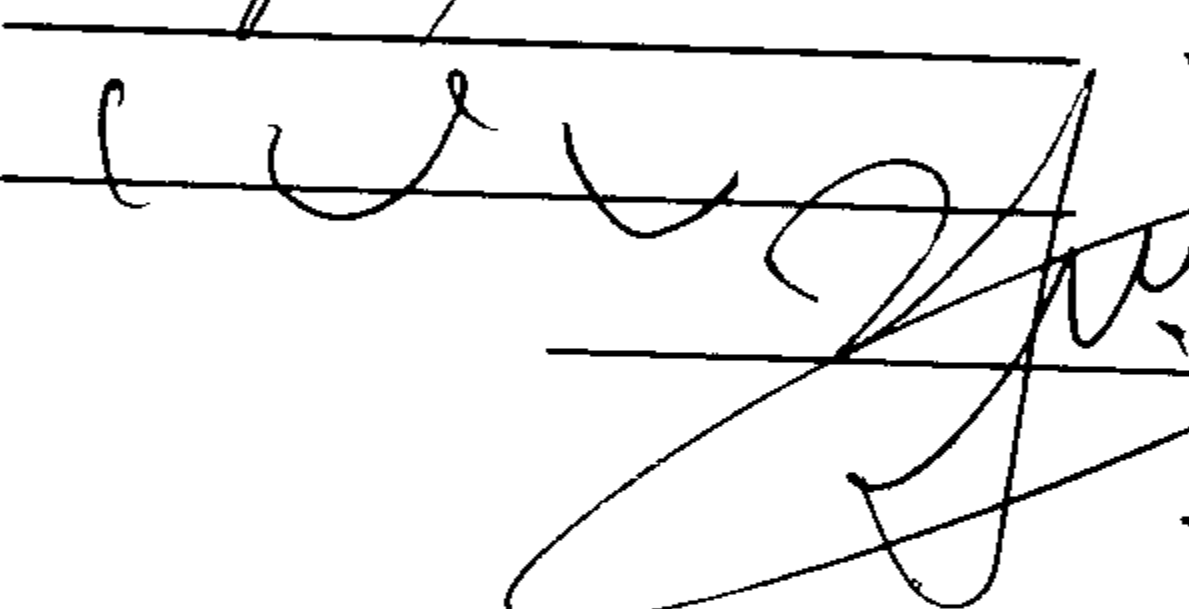
Cuida-se de emenda da lavra do nobre vereador Carlos Mesquita ao Projeto de Lei n. 0090/2000, cuja propositura destaca que os titulares de micronegócios que infringirem disposições da matéria ora emendada, sujeitam-se ao pagamento de multa e em cuja reincidência o seu valor será cobrado em dobro.

A proposição objetiva o necessário cumprimento da norma, levando-nos a não vislumbrar, com fulcro no ordenamento insculpido na Lei Orgânica do Município de Fortaleza, ou na legislação correlata, qualquer entrave legal que possa obstacular o seguimento regular da presente propositura, entendendo, assim, que a iniciativa encontra-se munida de suporte legal e viabilizador do seu acatamento.

Isto posto, somos favoráveis a aprovação da matéria.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 25 DE Abril DE 2.000

 Relator 
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

25

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 0144 /2000

A EMENDA n. 008/2.000

AO PROJETO DE LEI N. 0090/2000.

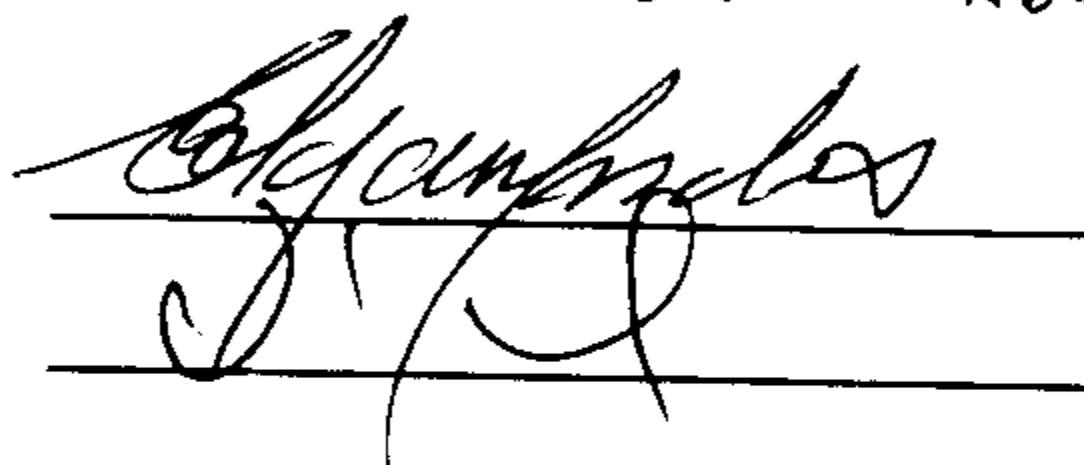
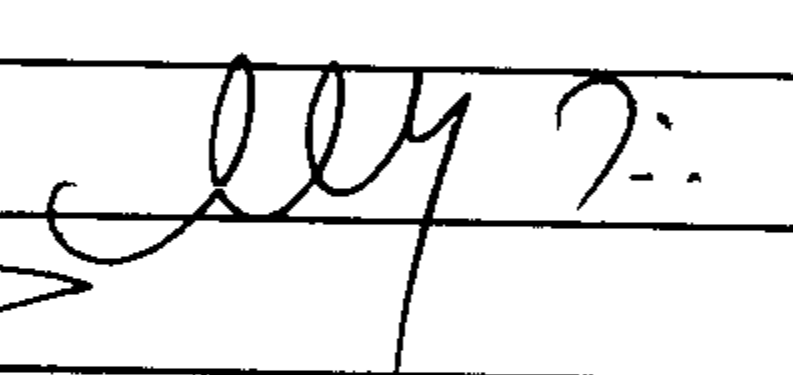
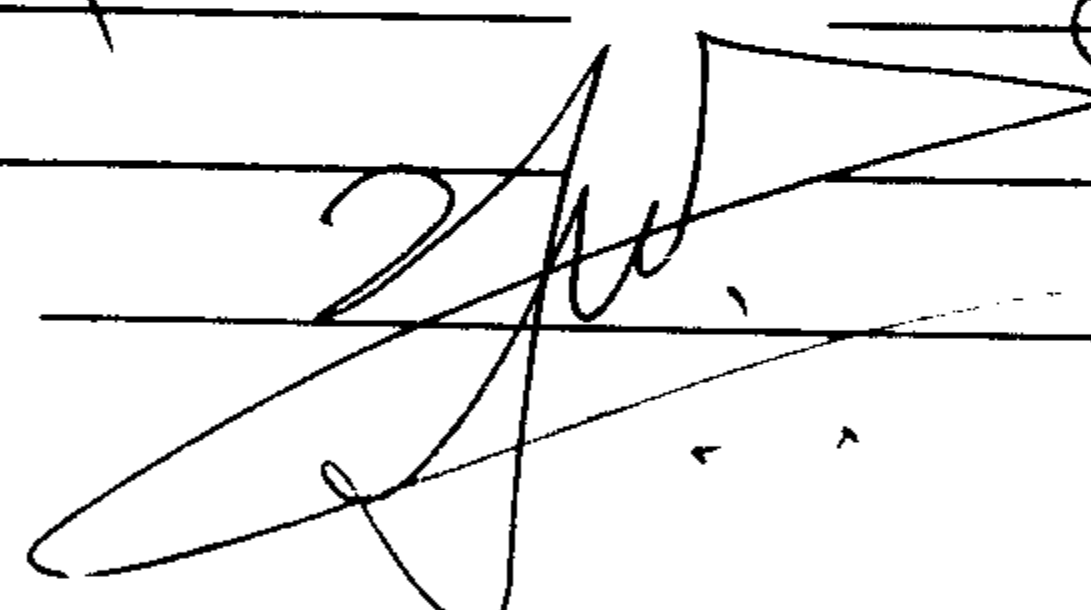
Cuida-se de emenda da lavra do nobre vereador Carlos Mesquita ao Projeto de Lei n. 0090/2000, cuja propositura destaca que a falsidade das declarações prestadas pelas pessoas titulares dos micronegócios e que tenha como objetivo a obtenção dos benefícios na norma emendada, ficará sujeito o declarante às sanções legais previstas na legislação penal vigente, destacando, inclusive os preceitos contidos na Lei n. 8.137 de 27 de dezembro de 1990, que trata dos crimes contra a Ordem Tributária.

A proposição objetiva o necessário cumprimento da norma, levando-nos a não vislumbrar, com fulcro no ordenamento insculpido na Lei Orgânica do Município de Fortaleza, ou na legislação correlata, qualquer entrave legal que possa obstacular o seguimento regular da presente propositura, entendendo, assim, que a iniciativa encontra-se munida de suporte legal e viabilizador do seu acatamento.

Isto posto, somos favoráveis a aprovação da matéria.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 25 DE Abril DE 2.000

 Relator 
 Presidente

31

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Parecer n. 0104/00
Ao Veto Parcial ao Projeto de Lei n. 0418/99 (Of. 0436/99)
Mensagem no. 0035/99
Autor: Prefeito Municipal

Trata-se de parecer ao Veto Parcial ao projeto de lei epigrafo, objeto da mensagem prefeitoral no. 0035/99, que "Autoriza a alienação das ações ordinárias que integram o capital social da Companhia de Transporte Coletivo S.A. (C.T.C)".

Nas razões de veto, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal aduziu que vetava o art. 2º e seu parágrafo único por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Entendia, também, que competiria ao Prefeito deflagrar o processo legislativo em matéria de criação dos órgãos, assim como a competência para sua extinção.

Por fim, asseverou que a empresa que assumir o controle acionário da Companhia de Transporte Coletivo – CTC, terá regime jurídico de direito privado, isto é, os trabalhadores serão regidos pela legislação trabalhista (CLT), inexistindo na mesma qualquer previsão sobre a estabilidade dos empregados.

É o relatório.

Segue o Parecer.

A matéria em comento deve prosperar, sem discrepâncias, arrimo no Ordenamento Jurídico vigente, máxime no que preceitua o art. 76, IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, in litteris:

"Art. 76 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara".

O Supremo Tribunal Federal entendeu que o veto é ato eminentemente político do Executivo, e segundo a tradição de nosso Direito Constitucional, o Executivo



pode vetar qualquer disposição ou o projeto na sua totalidade por inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

Destarte, não se vislumbra no veto a incidência de vício formal, material ou orgânica que poderia ensejar a inviabilidade do seu prosseguimento.

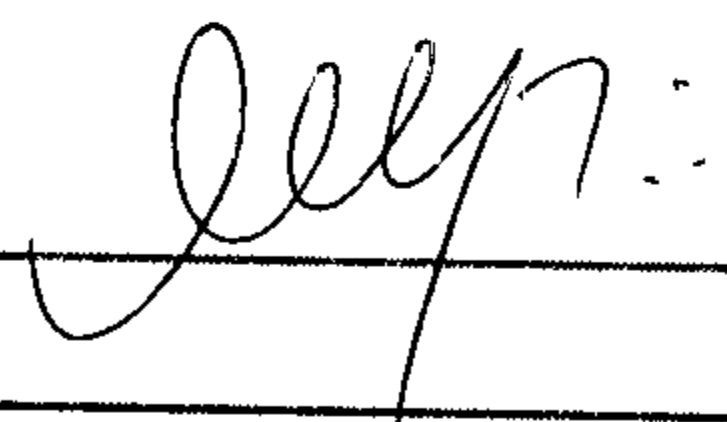
ISTO POSTO,

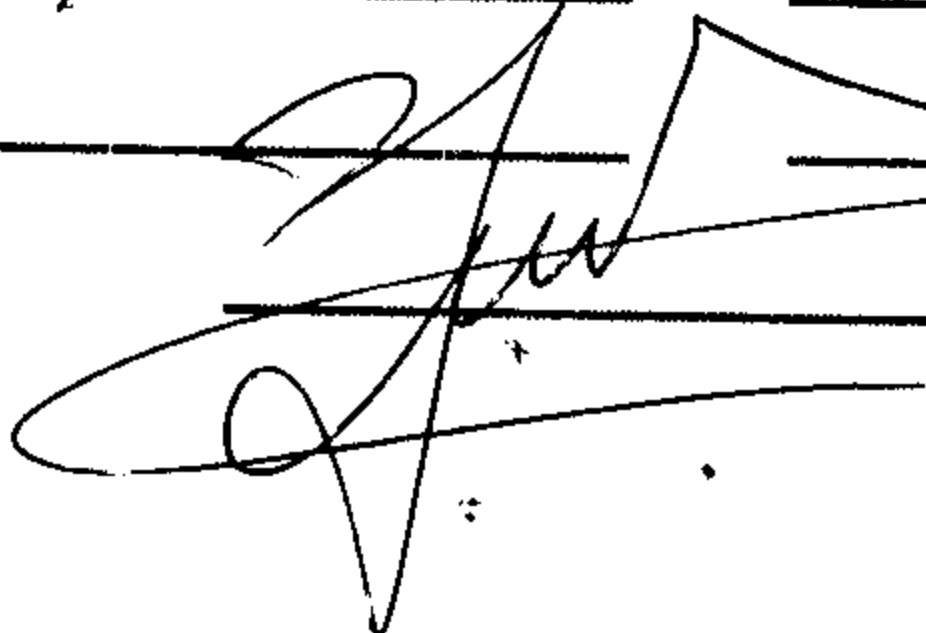
Somos favoráveis ao seu regular seguimento.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA EM 12 DE abril DE 2000.



Relator





Presidente